



ACÓRDÃO

(Ac.2ª.T.-276/89)

AO/jdl/SN

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o empregado mensalista, a inclusão das diárias no salário, tem por base o salário mensal, de modo que a sua integração somente é devida quando o seu valor for superior, no mês, à metade do salário, não havendo que se cogitar para tal efeito, da unidade de tempo "dia".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4115/88.8, em que são Recorrentes LUIZ GONÇALVES DE MATTOS E OUTRO e é Recorrido COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

O Egrégio TRT da 4ª Região, negou provimento ao recurso dos Autores, entendendo prescrito o direito de ação pretendendo o restabelecimento de cálculo de diárias, bem como correto o convencimento da MM. Junta ao considerar o salário mensal para aferir o percentual que servirá de base às diferenças postuladas com base nas diárias, concluindo indevida a pretensão de integração de horas extras e diárias nos proventos de aposentadoria, provendo parcialmente o recurso da Reclamada, quanto ao cálculo dos proventos de aposentadoria e honorários de perito (fls.184/190).

Opostos Embargos Declaratórios pelos Autores (fls.192/193) desprovidos (fls.197/198).

Ambas as partes recorreram de Revista, tendo sido negado seguimento à da Empresa, que agravou de instrumento, a ser apreciado nessa mesma assentada.

A Revista dos Reclamantes, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurge-se quanto à prescrição; o indeferimento das integrações postuladas com base nas diárias e a integração das horas extras habituais na complementação de aposentadoria.

Contra-razões às fls.313/326.

A douta Procuradoria Geral opina pelo desprovisionamento do recurso (fls.332).

É o relatório.



V O T O

I. Conhecimento

1. Da Prescrição

O. v. acórdão revisando manteve a r. sentença que julgou prescrito o direito de os Autores postularem diferenças de diárias segundo os critérios de cálculo e pagamento definidos pela norma de serviço 3.3.10, modificados através da Resolução nº 269/66, a partir de quando não mais as receberam, frente a inércia dos Reclamantes por mais de 18 anos.

O Recurso sustenta vulnerado o art.11 consolidado e evidenciado o conflito de julgados.

Entretanto, partindo-se do quadro fático delineado pelo v. Acórdão combatido, entendo que a Resolução nº 269/66, estabeleceu o marco do prazo prescricional, já que a partir de então os Recorrentes não mais perceberam suas diárias, na forma da Norma de Serviço 3.3.10, na qual buscam suporte para a sua reivindicação. Referida Resolução, sem dúvida, consubstanciou ato único modificando os critérios alusivos ao pagamento das diárias.

Logo, bem se conduziu o v. Acórdão Regional ao decretar a prescrição extintiva, em consonância com o Enunciado nº 198 da Súmula, óbice ao conhecimento do recurso, quer por divergência quer por violação conforme disposto no art. 896, a, CLT, in fine.

Não conheço, pois.

2. Da integração das diárias

Pretendem os Autores que a integração das diárias ao salário, se faça tendo em vista o salário-dia e não mensal como considerado.

O v. Acórdão, às fls.187, assim entendeu:

"Sem razão os recorrentes. Eram eles mensalistas, estando correto o entendimento da MM. Junta ao considerar o salário mensal para aferir o percentual que lhes daria direito a diferenças de outros direitos, aliás como ordenou".



PROC. Nº. TST-RR-4115/88.8

O aresto acostado às fls.263/269, cópia autêntica em frente a questão de forma antitética, favorecendo a divergência.

Conheço do recurso.

3. Integração das horas extras habituais e das diárias na complementação de aposentadoria

O Regional assim se pronunciou: (fls.184)

"Complementação de proventos de aposentadoria. Não integração do valor das horas extras, tendo em vista a legislação estadual que regula a matéria, assegurando o valor equivalente ao vencimento (salário) do empregado em atividade e não o ganho do aposentado quando da jubilação".

O Recurso aponta vulnerados os arts.1º da Lei Estadual nº 3096/56, 444 e 468 da CLT, trazendo arestos a confronto.

Entretanto, o recurso encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 221 e 208, na medida em que o Regional ao apreciar a questão, partiu da interpretação do quanto contido na Lei nº 3096/56, sobre essa erigindo interpretação, no mínimo, razoável, ademais de que os paradigmas oferecidos, conforme aliás ressaltado pelos Recorrentes, partem da interpretação da citada Lei Estadual, assumindo aspecto de mero regulamentamento empresarial. A invocação de violência aos dispositivos celetistas decorrem dessa interpretação, o que a faz desmerecida.

Não conheço, quanto a esse tema.

II. Mérito

Em que pese o conhecimento, entendo assistir razão à decisão revisanda, uma vez que não resta dúvida quanto à condição de mensalistas dos Reclamantes, e não diaristas, devendo a inclusão das diárias ao salário, ter por base o salário mensal dos empregados, de modo que a sua integração somente será devida quando o valor destas for superior, no mês,



à metade do salário dos empregados, não havendo que se cogitar, para tal efeito, da unidade de tempo "dia".

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das diárias ao salário, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras para efeito de complementação de aposentadoria.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989.

Presidente
JOSÉ AJURICABA

Relator
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Ciente: _____ Procurador
JONHSON MEIRA SANTOS